Nº 6870/2019

Data: 03/10/2019 14:57 VALOR: 0,00

Interessado: 12162 - B.M.C. AMBIENTAL LTDA - ME

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO PRESENCIAL N008/2019



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO

Ref. Edital Pregão Presencial 08/2019 – Tipo Menor Preço Global Ato Administrativo de desclassificação de proposta em Licitação

B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua Iporá nº 360, Centro, Montividiu/Goiás, Telefone: (064) 3629-1753, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, através de sua procuradora que abaixo subscreve, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.ª, nos termos do item 16.4 do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 30/09/2019, que acabou por desclassificar a empresa recorrente do Pregão Presencial por motivo de indeferimento das propostas de preço, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que o presente recurso é tempestivo tendo em vista que a decisão de desclassificação se deu no dia 30/09/2019, abrindo assim prazo de 03 (três) para interposição de recurso.





Assim a contagem do prazo iniciou-se no dia 01/10/2019 (terça-feira) com término previsto no dia 03/10/2019 (quinta-feira.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Ouvidor/GO a recorrente participou da licitação pública – tipo menor preço global, oriunda do Edital 08/2019.

Devidamente representada, a recorrente foi credenciada no certame, apresentando ainda os dois envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial.

Consoantes se infere da ata lavrada no dia 24/09/2019 foram credenciadas 19 empresas, passando assim a abertura dos envelopes de proposta.

Após a abertura dos envelopes de proposta foram apontadas pelos licitantes irregularidades nas propostas apresentadas, pontos que foram descritos na ata de suspensão (doc. juntado aos autos).

A Comissão de Licitação entendeu por bem suspender a sessão para análise detalhadas das propostas apresentadas, remarcando o certame para o dia 30/09/2019 às 08hs30min.

Na data designada a CL apresentou parecer técnico de análise de proposta de preço, apontando irregularidades nas planilhas apresentadas pelas licitantes, sendo que ao final concluiu pelo indeferimento das propostas de preço apresentadas por 15 (quinze) empresas licitantes, dentre as quais está a recorrente.

Afirmou a CL que as planilhas apresentadas pela recorrente não atenderam ao disposto no Edital sobretudo no que diz respeito aos encargos sociais (INSS e seguro acidente de trabalho do grupo A; licença maternidade e 13º salário grupo B; aviso prévio, multa rescisão do contrato de trabalho por justa causa e indenização adicional do grupo C e ainda taxas de reincidências do Grupo D), o percentual aplicado a título de adicional de insalubridade.

Pois bem, não obstante o entendimento da CL que indeferiu a proposta de preço da recorrente, a mencionada decisão merece reparo pelo que passamos a demonstrar.





3 - DO DIREITO

3.1 Do INSS Grupo A – percentual de 20% previsto no Edital.

Consta no parecer técnico apresentado pela Comissão de Licitação que a empresa recorrente descumpriu a determinação contida no edital no que se refere ao percentual do INSS grupo A, visto que aplicou 18% quando na verdade deveria incidir o equivalente à 20%.

Inicialmente vale mencionar que a empresa recorrente é optante pelo SIMPLES, portanto, possui regime de arrecadação própria.

No caso a recorrente, por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES não se aplica o percentual de 20% a título de INSS, isso porque em virtude da tributação especial conferida pelo regime de arrecadação devido pelas microempresas.

Pois bem, é sabido que o Simples Nacional possui diversos benefícios fiscais, tais como redução das alíquotas de PIS, Cofins e as demais alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06.

Ademais as empresas optantes pelo Simples Nacional não recolhem 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento, não recolhem o Sistema "S", não recolhem "FAP/RAT", possuem redução de alíquota do PIS/COFINS, pois tributam consoante Anexo IV da LC 123/06 (alíquotas variáveis, de acordo com o seu faturamento).

Assim, considerando que a empresa recorrente é optante do Simples Nacional a mesma não está obrigada a recolher 20% de INSS patronal.

Não há razões para o indeferimento da proposta de preço apresentada pela recorrente no que se refere ao item INSS grupo A, isso porque a mesma não está obrigada a recolher o percentual informado no Edital.

Ademais, consoante o entendimento do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, embora a vinculação ao instrumento convocatório seja um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, esse princípio deve ser sopesado contra o princípio da razoabilidade, o que definitivamente não foi observado no caso em tela.





Deste modo, considerando que a recorrente não está obrigada a recolher o percentual de 20% a título de INSS, não há o que se falar em irregularidade na planilha, não justificando a desclassificação da recorrente.

Neste ponto requer a reforma da decisão da Comissão de Licitação, reconhecendo a regularidade da planilha de preço quanto ao percentual do INSS.

3.2 Dos encargos sociais cotados abaixo dos índices descritos no Edital - seguro acidente de trabalho do grupo A; licença maternidade e 13º salário grupo B; aviso prévio, multa rescisão do contrato de trabalho por justa causa e indenização adicional do grupo C e ainda taxas de reincidências do Grupo D

Consoante se infere da decisão proferida pela Comissão de Licitação a recorrente não teria cumprido a exigência do edital no que se refere a cotação de encargos sociais abaixo do disposto no edital.

Mencionou o parecer técnico que a empresa recorrente teria reduzido percentuais relativos a encargos sociais que não admitem redução, a saber:

- 1. Seguro Acidente do Trabalho
- 2. Licença paternidade do grupo B
- 3. 13º salário do Grupo B
- 4. Aviso prévio indenizado do Grupo C
- Multa por rescisão
- 6. Indenização adicional
- 7. Grupo A x Grupo B
- 8. Incidência de FGTS sobre Aviso Prévio

Não obstante a divergência quanto aos percentuais apresentados a decisão de indeferimento da planilha não se mostrou razoável, visto que não observou o princípio da competitividade e se tratam de questões sanáveis.

Pois bem, os percentuais apresentados no parecer não comprometeram o valor global da proposta.





Ademais, a pronta desclassificação da licitante em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado a chance de retificar as falhas já foi objeto de apreciação pelo TCU.

Segundo o entendimento do tribunal a existência de erros materiais ou de omissão nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação da respectiva proposta.

Eventuais correções poderão ser realizadas desde que não altere o preço global proposto.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

9.1. Conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com vistas a resultar na anulação do Pregão Eletrônico nº 17/2014 e do contrato dele decorrente, ao final do prazo assinalado no item 9.3 deste Acórdão, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados na condução do certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração; (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

No Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, observa-se que é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, desde que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade:

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do





ticket-alimentação, definido na 'Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado', e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante. 16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto. 17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. 18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta. 19. Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundentes que justifiquem a recusa de proposta inferior em quase 40% do valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores da técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada. 20. Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da [empresa 1] mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da [empresa 1], e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas.





Ainda sobre o tema, o Acórdão 2.642/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, também corrobora esse entendimento:

Quanto à ausência de parte das composições de preços unitários, considera-se que se trata de vício que não prejudica a substância da proposta, tendo em vista que o preço global e os preços unitários estavam todos estabelecidos, conforme descrito anteriormente. Assim, nada impedia que a comissão de licitação realizasse diligência saneadora junto à Cisal Construções Ltda. de forma a permitir a correção do vício apresentado.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, o que não foi observado no caso em tela.

A conduta da Comissão de Licitação caracteriza uma restrição à competitividade, devido a um rigor excessivo, que pode ter proporcionado a desclassificação de 15 (quinze) proponentes que equivale à 78 % das empresas credenciadas.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

As planilhas apresentadas pela recorrente não se mostram mais vantajosas em relação as demais propostas, não se caracterizando vantagem no referido processo licitatório.

Assim, pelo exposto o que se verifica é que a desclassificação da recorrente por indeferimento de sua proposta mostrou abusiva e afronta princípio basilar da licitação, qual seja da competitividade e isonomia.

Nestes termos a reforma da decisão é medida que se impõe, devendo portanto ser deferida a proposta apresentada pela recorrente.





3.2 Do Adicional de Insalubridade

Outro ponto abordado pela Comissão de Licitação para a desclassificação da proposta de preço da recorrente é o índice adotado para o cálculo do adicional de insalubridade.

Pois bem, consoante já informado no item anterior, as eventuais incorreções contidas nas planilhas apresentadas não são motivos para a desclassificação da proponente.

Ora, é sabido que o TCU reconhece e autoriza que a licitante realize ajustes em suas planilhas de formação de preço para sanar erros meramente formais, desde que mantenha o preço global inicialmente ofertado, consignando ainda que qualquer entendimento em contrário representa excesso de rigor e de formalismo que afronta diretamente o princípio da vantajosidade para a Administração e, por conseguinte, para o interesse público.

Neste sentido é o entendimento jurisprudência aplicado por analogia ao caso concreto. Vejamos:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está ejvado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Preliminar rejeitada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067057463, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/02/2016).



Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS 9 desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – TCU – Plenário).

Denota-se, pois, que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

Outrossim, a eventual irregularidade no percentual aplicado a título de insalubridade não é motivo suficiente para a desclassificação da empresa, sendo certo que o TCU pugna então pela classificação da proposta mais vantajosa, devendo a empresa vencedora arcar com as consequências financeiras de eventuais imprecisões na composição de seus custos, pois do contrário estaríamos a ofender os princípios da razoabilidade e da economicidade ao desclassificarmos uma proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Neste sentido é o posicionamento do TCU, in verbis:

"(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 — Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13); b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo,





entre os quais alguns que decorrem da lei e de acordos coletivos. (...) (TCU – Acórdão nº 1.791/2006 – Plenário)

Pelo exposto, com base na vasta jurisprudência citada a desclassificação da empresa recorrente mostra-se ilegal, requerendo desde já a reforma da decisão devendo portanto ser deferida a proposta apresentada pela recorrente.

4. DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS NAS PLANILHAS DAS EMPRESAS CLASSIFICADAS. - RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA; ALVES E DIAS SERVIÇOS EIRELI; DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELEI EPP e INTERATIVA – DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

Pela análise do parecer técnico apresentado pela Comissão de Licitação o que se observa, data vênia, é que não fora adotado os mesmos critérios para a desclassificação da recorrente e a classificação das empresas Rio Negro, Alves Dias; DW Serviços e Interativa Dedetização.

Rio Negro Engenharia Ltda

No que se refere a empresa Rio Negro, a qual inclusive sagrou-se vencedora, observa-se na planilha descumpriu o Edital no que se refere a cotação do amparo família previsto na CCT 2019/2020.

Na mencionada CCT 2019/2020 – nº TEM GO000155/2019, prevê na cláusula 18ª o valor de R\$ 7,00 (sete reais) para o amparo família. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMPARO FAMILIAR As empresas concederão Benefício Amparo Familiar, em favor de todos os seus empregados, nos termos desta cláusula e de acordo com relação de benefícios sociais, definida e aprovada pelo SEAC-GO/SEACONS. Parágrafo Primeiro. As empresas recolherão compulsoriamente à entidade gestora especializada, aprovada pela entidade patronal, o valor de R\$ 7,00 (sete reais) por trabalhador que possua, a título de contribuição do benefício amparo familiar, até o dia 25º (vigésimo quinto) de cada mês, por meio de boleto disponibilizado somente pela gestora especializada IAFAS. no que se refere aos valores de amparo família.





Ocorre que a empresa classificada não cotou o mencionado adicional com base na CCT 2019/2020, sendo que o valor apresentado na planilha foi de R\$ 6,00.

Alves Dias Serviços Eireli

No que se refere a empresa Alves Dias, também classificada, do mesmo modo não observou o disposto na CCT 2019/2020 no que se refere ao amparo família, além de ter zerado o item "gratificação".

• DW Serviços Construtora Eireli EPP

No que se refere a empresa DW Serviços, também classificada, do mesmo modo não observou o disposto na CCT 2019/2020 no que se refere ao amparo família.

Interativa – Dedetização, Higienização e Conservação Ltda

No que se refere a empresa Interativa a mesma apresentou planilha de preço onde a mesma reduziu o percentual do Seguro Acidente, incorrendo na mesma prática da recorrente.

Ora a Comissão de Licitação se mostrou rígida e criteriosa quando da desclassificação da empresa recorrente alegando que não foi atendido o edital quando da elaboração das planilhas, contudo se mostrou flexível quando no que se refere a análise das propostas/planilhas apresentadas pelas empresas classificadas.

O processo licitatório se norteia pelo princípio da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados de forma igualitária, não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação.

lsto posto, considerando as irregularidades apontadas nas planilhas de preços apresentadas pelas empresas classificadas, requer a desclassificação das mesmas.

Sucessivamente, não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, que seja aplicada o princípio da isonomia, e por consequência, que seja classificada a proposta da recorrente.





5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a recorrente requer digne-se a Comissão de Licitação a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **recorrente** habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento da Comissão de Licitação que seja reconhecido a inadequação das planilhas apresentadas pelas empresas Rio Negro, Alves Dias; DW Serviços e Interativa Dedetização, visto que não atenderam ao disposto no edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento

Rio Verde/GO para Ouvidor/GO, 03 de outubro de 2019.

Eunice Silva Rodrigues

OAB/GO 27.964